

**Impugnação 09/11/2020 11:50:57**

IMPUGNAÇÃO em face do Instrumento Editalício da supra mencionada licitação. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Nestes termos, Pedo e espera deferimento. I – PRÓLOGO: A licitação pode ser definida como "... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato". O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV. O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação". II – SINOPSE FÁTICA: O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado modularizado para gestão de pessoas e processamento de folha de pagamento, contemplando os serviços de instalação, migração de dados do sistema atual para o novo sistema, parametrização, adequação, implantação, treinamento e suporte 3 técnico/manutenção, de acordo com as especificações e condições previstas no Edital e seus Anexos." A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória anule/suspenda o presente certame para proceder com a retificação do edital ausente dos vícios abaixo suscitados. III – DA FUNDAMENTAÇÃO: a) DA TEMPESTIVIDADE: Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que, a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 12/11/2020, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação será o dia 09/11/2020, ou seja, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, consoante o disposto no item 15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." b) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE. Os atos da Administração Pública fundamentam-se em Princípios Constitucionais, positivados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre tais Princípios encontra-se o da Legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer o que for expressamente autorizado pela lei. 4 Assim, ao publicar o instrumento convocatório só poderá ser exigido o que estiver expresso em lei. Isso posto, em análise ao edital em epígrafe observamos algumas ilegalidades acerca da documentação exigida para fins de habilitação das licitantes. A Lei 8.666/93 é a Lei geral de licitações, assim, rege todo o procedimento licitatório. Para tanto, a legislação é clara com relação aos documentos que a entidade licitante pode solicitar para fins de habilitação das licitantes. Tais documentos encontram-se descritos, de forma taxativa, no artigo 30 da lei 8.666/93, senão vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 5 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...). No entanto, o instrumento convocatório exige a apresentação de documentos que não se encontram definidos na legislação pátria, conforme segue: Segundo o item 8.10.4 do edital e 11.4 do Termo de Referência, é imprescindível que a licitante, caso seja a fabricante do software ofertado, apresente carta da ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software). 6 Na mesma linha, o item 8.10.5, "b" e "C" do edital, bem como item 11.5 "b" e "c" do Termo de Referência exigem a comprovação de que a empresa possui, respectivamente, ISSO/IE27000 – Segurança da Informação e ISSO/IE20000 – Qualidade de Serviços de TI. (...) (...) Ora, nobre julgador, nenhuma das exigências acima encontram amparo legal. A ABES (Associação Brasileira das Empresas de Software), não se enquadra como entidade profissional competente para emitir carta que comprove que a licitante é desenvolvedora de software, como exige o edital. 7 Assim, tal exigência é ilegal, pois, não há previsão legal para sua cobrança. Com relação ao ISO/IE27000 e IE20000, também não há previsão legal para sua cobrança no procedimento licitatório. Inclusive, não há, em nenhuma lei vigente no País a obrigatoriedade de as empresas possuírem tal certificação. Portanto, além de ilegal, as exigências aqui apontadas servem apenas para restringir a competitividade do certame, vez que, diante de tais exigências, repita-se, ilegais, pouquíssimas empresas, quiçá apenas uma, irá participar do certame. A exigência de documentos não expressos em lei é veementemente combatido pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo Tribunal de Contas da União. Senão vejamos: Enunciado: Não é possível a exigência de certificação ISO e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Acórdão TCU: 1085/2011-Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Enunciado: Nas licitações para contratação de serviços de informática, a Administração não deve considerar atividades específicas quanto à certificação ISO 9001:2001 ou atribuir pontuação marginalmente crescente em relação ao número de certificados comprobatórios de mesmo ou similar teor. Acórdão TCU: 2533/2008 – Plenário. Relator: Marcos Vícios Vilaça. É sabido que, a Administração deve se resguardar e garantir que a licitante vencedora atenda as necessidades da entidade licitante. Entretanto,

exigir apresentação de documentos sem amparo legal é inamissível. 8 Ademais, a garantia de que suas necessidades serão integralmente atendidas é abarcada pela apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que seja ou já tenha sido atendido pela empresa licitante. A exigência do atestado de capacidade técnica encontra amparo legal e foi requerido no item 8.10.2 do edital em análise, bem com, item 11.2 do Termo de Referência. Inclusive, outra forma de comprovar a capacidade da licitante em atender o descritivo do edital é através da Avaliação Técnica dos Sistemas – Prova de Conceito, também amparado por lei e presente no edital. Assim, através da apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como, com a Avaliação dos Sistemas será perfeitamente possível avaliar o atendimento da licitante as normas do edital e necessidades da entidade licitante, não sendo necessário a exigência de documentos não abrangidos pela legislação. Por todo o exposto requer seja excluído do instrumento convocatório a exigência de apresentação de carta emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, bem como os ISSO/IE27000 e IE20000, vez que, tais exigências não encontram amparo legal. IV – DOS PEDIDOS Ante o exposto, REQUER SEJA RECEBIDA E JULGADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que, acolhidas as fundamentações acima expostas seja ao final suspenso o presente certame, devido às irregularidades acima apontadas. 9 Posteriormente, requer sejam feitas as correções necessárias ao edital de Pregão Eletrônico nº 014/2020 e este seja novamente publicado respeitando-se os prazos legais com fixação de nova data para abertura do certame. Além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, a retificação promoverá justiça e legalidade ao procedimento licitatório, para que, apenas após retificados todos os itens necessários, seja dado prosseguimento ao feito. Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais. Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Fechar